



ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR.

Ref.: Edital de Licitação Pública nº 16/2020 - RPE

Processo Administrativo nº 15.994.809-9

Data da Disputa: 23/09/2020 às 9h30.

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, com sede na Rua Marcílio Dias, n.º 420 E, Bela Vista, Santa Catarina - SC, vem, mui respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do item 2.7, página 4, do edital, em consonância ao art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses

¹ *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente²,”

“O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação.”

(Libertés publiques, 6^o. Ed. Paris, 1982)

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

2) DA EXCLUSIVIDADE DO LOTE 2

O item 1.4, do Edital, previsto nas páginas 2 e 3, informa que:

1.4. Conforme Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e o Decreto 8.538/2015, bem como o disposto no art. 143 da Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 163/2013 e no Decreto Estadual 2.474/2015, NÃO PODERÃO PARTICIPAR DO LOTE ABAIXO RELACIONADO EMPRESAS QUE NÃO SE ENQUADREM COMO

² Elementos de Derecho Administrativo – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, VII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.



**MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SENDO EXCLUSIVOS PARA ME E/OU EPP.
LOTE 02**

Ocorre que, a referida exigência afigura-se restritiva, já que em nada beneficia esta licitação, que ao contrário a distância da persecução do menor preço, ou seja, a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A exclusividade de itens para concorrência do presente certame para ME/EPP, restringe a participação da ampla concorrência sem que isso signifique qualquer garantia extra de melhor preço ou até mesmo de desenvolvimento de pequenas empresas da região.

Ademais, é entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que: *“De acordo com o artigo 49, III da Lei Complementar n.º 123/2.006, não deve ser realizada licitação exclusiva ou com cotas exclusivas às ME ou EPP se isto não for vantajoso à Administração”.*

Nestes termos, qual a vantagem para a Administração Pública? Estará restringindo a competitividade para o lote 2, e não possibilitando de forma alternativa a participação de outras empresas em geral, excluindo a participação quando critérios mínimos exigidos na Lei Complementar n.º 123/2006 não são atingidos, para que tal benefício seja aplicado.

Para exemplificar, podemos citar o Edital de Pregão Presencial n.º 049/2020 da Prefeitura Municipal de Reserva/PR, Processo n.º 134/2020, que utilizou de maneira cristalina, coerente e competitiva a aplicabilidade da Lei, conforme segue:

12. DO DIREITO DE PREFERÊNCIA ME / EPP / MEI (Lei complementar n.º 123/2006)

12.1. Procedimento licitatório exclusivo para Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), conforme Inciso I, Art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006.

12.2. Não se aplica o disposto no subitem 12.1. deste Edital, quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

12.3. Caso verifique-se a situação prevista no subitem 12.2. deste Edital, as propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) inferiores da proposta de maior desconto da detentora do melhor lance, será assegurada preferência de contratação, respeitado o seguinte:

12.3.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de desconto superior àquela detentora do melhor lance, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto deste Pregão.

12.3.2. Não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do subitem anterior, serão convocadas as licitantes remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem 12.2 deste edital, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

12.3.3. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no subitem 12.3 deste edital, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

12.3.4. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

12.3.5. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no subitem 12.2. deste Edital, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

12.3.6. O disposto no subitem 12.2. deste edital somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

12.3.7. O Pregoeiro poderá solicitar documentos que comprovem o enquadramento da licitante na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Da mesma forma, a Companhia Campolarguense de Energia – COCEL, do Estado do Paraná, Edital de Licitação nº 045/2020 prelecionou, compreende o interesse da supremacia, senão vejamos:

“8.9 As microempresas ou empresas de pequeno porte, para se utilizarem dos benefícios introduzidos pela Lei Complementar n.º 123/06, de 14/12/2006, deverão comprovar sua condição através da apresentação de DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, a qual deverá ser entregue ao Agente de Licitação, juntamente com os documentos para credenciamento descritos neste artigo.”

[...]

12.7 Será dado o direito de preferência para MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE, para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, desde que seu último lance esteja no intervalo de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, conforme determina o art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06.

[...]

20.12 Para as proponentes que se enquadram na Lei Complementar nº 123/2006, como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Equiparadas, será observado o regime diferenciado em conformidade com os artigos 42 a 49 do referido diploma legal.

Ora nobre Pregoeiro(a), o que os ilustres Editais mencionados acima ventilaram, foi nada mais que elevar o interesse do erário ao nível de supremacia, do qual trata o inciso III do artigo 49 da LC 123/2006.

Importante destacar, e conforme podemos extrair do tratamento dos editais citados, que a não concessão do benefício de licitação exclusiva às ME/EPP, não importa na exclusão do benefício atribuído pelos artigos 42 ao 49 da LC 123/2006, mas que seus benefícios serão aplicados, de forma justa, SEM RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE, e a maior vantagem quem irá receber será a própria administração, a qual concederá uma disputa clara, benéfica e ainda possibilitará uma enorme vantagem competitiva, o que por consequência será beneficiada com menor preço na contratação.

Além disso, manter o presente edital da forma em que se encontra, é fatalmente muito menos vantajoso à administração pública, representando sem sombra de dúvidas prejuízos, uma vez que às ME/EPP irão praticar preços bem maiores, pois os números de participantes é extremamente limitado, isso quando ocorrer a participação de empresas que comprovem esse enquadramento, que além do prejuízo nos preços que o erário poderá sofrer, não podemos deixar de mencionar a possibilidade de abertura de um novo certame, gerando um custo maior ainda do que estava previsto inicialmente.

Deste modo, visando a ampla concorrência e principalmente preços mais competitivos com a inegável economia para o erário, requer a determinação de abertura da participação de todas as empresas interessadas em participar da licitação, com a consequente exclusão das condições restritivas do item 1.4 do edital, mas observando o regime diferenciado para as ME/EPP em conformidade com os artigos 42 a 49 da LC 123/2006.

3) PRAZO DE INSTALAÇÃO

O item 3.1, do Termo de Referência, previsto na página 22, informa que:

3.1. A futura CONTRATADA deverá promover a ativação dos serviços em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da assinatura do presente instrumento.

Pois bem, há que se ressaltar que o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, para ativação dos serviços, **é absolutamente INSUFICIENTE**, para que as atividades afetas ao fornecimento de equipamentos e/ou componentes, implementação e entrega da solução de rede operante (Link de Internet e MPLS) sejam atendidas por qualquer empresa do segmento, principalmente às licitantes que hoje já não prestem serviços a V.Sas. ou que já não tenham seus acessos instalados nas localidades de prestação de serviços ou muito próximos.

A legislação prevê a ampla concorrência entre as licitantes, e o presente edital está lesionando diversos direitos, quando menciona um prazo curto de ser executado, restringindo a competitividade, conforme podemos extrair do artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 8.666/1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifo nosso).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em consonância com o dispositivo mencionado, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decismum, a saber:

“9.6. alertar à Petrobrás que **os procedimentos licitatórios** discricionários **que não atenderem aos princípios constitucionais** da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, **responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas;** (...)”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração). (grifo nosso).

É sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Além disso, cabe mencionar, a complexidade da obra, a qual requer mão-de-obra especializada, além de um lapso temporal para avaliar as condições de cada local a ser implantando, a necessidade de aquisição, transporte, instalação e configuração de equipamentos, o que somado ao tempo necessário às devidas configurações para ativação dos serviços, demanda prazo bastante superior ao hoje estipulado no edital. Isto sem considerar o tempo necessário à construção de acessos terrestres ou instalações de fibras ópticas, ou, até mesmo, **a aprovação de projetos junto as concessionárias de energia elétrica, que hoje é de no mínimo 90 (noventa) dias, sendo impossível executar em 30 (três) dias.**

Além disso, **é importante registrar que a execução do projeto de implementação, configuração e ativação poderá, no decurso do prazo de execução, sofrer restrições em horários prefixados, em relação aos horários de atendimentos de cada local, em especial as restrições advindas do COVID-19, o que de fato impactará na produtividade e, por**



consequente, estendendo o lapso de tempo para conclusão das operações inerentes a tal demanda.

Portanto, a manutenção da atual disposição editalícia, inviabiliza a participação das concorrentes, resultando no potencial direcionamento do certame (restrição à competitividade - ilegalidade), em função de não ser possível, pela maioria das empresas do ramo de telecomunicações, o cumprimento do desarrazoado lapso de tempo relacionado às atividades descritas.

Por todo o exposto, torna-se visível, justificável e razoável, a fixação de prazo comumente adotados no mercado, requerendo a **ACESSOLINE**, a **ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no edital para no mínimo 80 (oitenta) dias, contados da emissão da ordem de serviços - OS, superada a 'etapa' de celebração do instrumento contratual, de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da lei Federal nº 8.666/1993, já reproduzido nesta peça.**

4) CONCLUSÃO - PEDIDO

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR**, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.S.^a julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 16 de setembro de 2020.

Acessoline Telecomunicações Ltda
Rodrigo Bestetti
Sócio Administrador
RG N.º 14/R 2.697.609